



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.550-C, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 473/2021 - SF

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 134/19, 1622/19, 3524/19, 5811/19, 1025/23, 2625/23, 802/19, 4303/19, 2309/19, 2866/22, 3912/21, 11068/18, apensados, e da Emenda apresentada ao Substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. JORGE BRAZ); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 134/19, 1622/19, 3524/19, 5811/19, 1025/23, 2625/23, 802/19, 4303/19, 2309/19, 2866/22, 3912/21 e 11068/18, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 11068/18, 134/19, 802/19, 1622/19, 2309/19, 3524/19, 4303/19, 5811/19, 3912/21, 2866/22, 1025/23 e 2625/23, apensados, e do Substitutivo da Comissão Desenvolvimento Consumidor (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.499/2022, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.550/2019, CABEÇA DO BLOCO DO QUAL O PROJETO DE LEI N. 3.912/2021 FAZ PARTE, PARA INCLUIR O EXAME DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 11068/18, 134/19, 802/19, 1622/19, 2309/19, 3524/19, 4303/19, 5811/19, 3912/21, 2866/22, 1025/23 e 2625/23

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à Emenda ao Substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos 1 (um) exemplar de seu cardápio em Braille.

§ 1º O exemplar de cardápio a que se refere o **caput** deste artigo deverá conter ou ser acompanhado de código de barras bidimensional (código QR ou similar), o qual, escaneado por câmera, seja conversível em áudio.

§ 2º O disposto no **caput** se aplica somente aos estabelecimentos que disponibilizem cardápios impressos e que ofereçam, no mínimo, 90 (noventa) lugares.

§ 3º Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autosserviço (**self-service**).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.068, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1550/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. A oferta e a afixação de preços de que trata esta lei deverá ser feita, também, na escrita “braile”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Existem milhares de brasileiros (cerca de 6,5 milhões de pessoas) com deficiência visual.

Tais cidadãos, especialmente na condição de consumidores, não tem seus direitos respeitados pelos estabelecimentos comerciais, cuja maioria sequer disponibiliza os preços e as condições ofertadas para produtos e serviços de forma legível por esses consumidores.

O projeto em tela busca, pelo menos, que a pessoa com deficiência visual saiba o que pretende consumir, com informações básicas a respeito do produto que quer comprar.

Os deficientes visuais são obrigados a recorrer ao auxílio de terceiros para que possam identificar os produtos e seus preços em supermercados e outros estabelecimentos comerciais, quando, na verdade, mereceriam um tratamento mais digno por parte desses comerciantes e de toda a sociedade.

Na tentativa de mudar esse panorama excludente, solicitamos a aprovação deste projeto de lei em comento pretendendo estender as normas de Defesa do Consumidor, especialmente nos direitos básicos do consumidor, a essa parcela importante e significativa da população brasileira, corrigindo essa injustiça social

evidente vivida pelos deficientes visuais brasileiros.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017](#))

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.175, de 21/10/2015](#))

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 134, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápio em Braille para atendimento de pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11068/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a disponibilização de cardápio em Braille em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres ficam especificamente obrigados a disponibilizar pelo menos 1 (um) exemplar de cardápio impresso em método Braille para o atendimento de pessoas com deficiência visual”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórios os numerosos entraves enfrentados pelas pessoas com deficiência em nosso País. Numa sociedade ainda acentuadamente marcada por enormes iniquidades, as pessoas com deficiência seguem em sua batalha por políticas públicas que transformem em realidade seus inquestionáveis direitos a uma vida digna e ao exercício pleno e autônomo de sua cidadania.

São vários os campos em que as pessoas com deficiência, apesar dos recentes avanços, persistem em situação de fragilidade. Uma dimensão que merece especial atenção do Estado consiste no ambiente de consumo. Um mercado em que todos os consumidores já se mostram vulneráveis ao poder informacional e econômico dos fornecedores, oferece aos consumidores com deficiência dificuldades ainda maiores para o desempenho de suas prerrogativas mais básicas, como por exemplo, o direito essencial à informação adequada e clara.

Na hipótese das pessoas com deficiência visual, o acesso a esses dados fundamentais para o exercício livre de sua opção de consumo desafia as regras protetivas vigentes e demanda, concretamente, uma ação mais efetiva das instâncias estatais.

É bem verdade que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, empenhou-se em construir um novo marco normativo que pudesse assegurar mais inclusão social a esse segmento tão importante de nossa da sociedade.

Com esse objetivo, acrescentou parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer que o direito básico de informação adequada e plena sobre produtos e serviços “*deve ser acessível à pessoa com deficiência*”.

Reconhecemos, evidentemente, o esforço representando por essa bem-vinda inovação legislativa. Ocorre, contudo, no que toca particularmente a questão das pessoas com deficiência visual no mercado de consumo, que a generalidade desse dispositivo parece não amparar a urgente necessidade de se estipular a forma e o alcance desse acesso à informação.

Por esse motivo, idealizamos a presente proposição, que, de modo bastante direto, obriga os estabelecimentos de alimentação, a manter ao menos um exemplar de seu cardápio em versão Braille.

Acreditamos que a medida aqui proposta contribuirá para reduzir a hipervulnerabilidade dos consumidores com deficiência visual nesses estabelecimentos tão comuns à vida moderna e a ampliar sua autonomia no exercício do direito à informação e ao ato de consumo consciente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

PROJETO DE LEI N.º 802, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Acrescenta redação e parágrafo único ao art. 12 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade de cardápios em Braille em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-134/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se redação e parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, conforme redação a seguir:

*‘Art.12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas, **restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis** e outros de natureza similar deverão dispor de espaço reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.*

Parágrafo único. Ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, cardápio em Braille, com tamanho da fonte, igual ou superior a 28, a fim de atender às necessidades dos portadores de deficiência visual, os locais e estabelecimentos do rol do caput desse parágrafo e os estabelecimentos congêneres em todo país.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo dar melhor autonomia aos portadores de deficiência visual a possibilidade de que escolham sozinhos o que desejam consumir em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres, através de cardápios em Braille e com letras de tamanho de fonte grande.

Atualmente, existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, sendo 528.624 pessoas com deficiência visual, e 6.056.654 pessoas com baixa

visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar), conforme dados do Censo de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Dorina Nowill para cegos.

Importa ressaltar, que os direitos vão se ampliando e ao passo de cada conquista, determinados estágios acabam surgindo e novas necessidades se destacam, não sendo suficiente a legislação presente, ensejando lugar a novas que venham atender as reais demandas. Portanto, todo esforço para dar dignidade, qualidade de vida à essas pessoas devem ser empreendidos.

O fundamento da dignidade da pessoa humana está explícito em nossa Carta Magna. E nossos atuais governantes estão empenhados em dar prioridade ao atendimento dele, em busca de um Brasil que se desenvolve levando bem-estar à toda sua população. Destaca-se, assim, a essencialidade desse nobre princípio.

Ademais, por ser o dever de todos, em especial dos membros desta Casa, de buscar solução para melhorar as condições de vida em sociedade e para a população em especial daqueles que necessitam de uma atenção especial, apresento a presente proposição, pedindo o apoio aos Ilustres Pares a sua aprovação, uma vez que busca-se atenuar as dificuldades vividas diariamente por deficientes visuais em todo o Brasil.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado Federal – PRB/DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.622, DE 2019 (Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11068/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

§ 2º Órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, os fornecedores de produtos e serviços, inclusive, mas não somente, estabelecimentos comerciais atacadistas ou varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, trouxe diversos mecanismos voltados para a inclusão social das pessoas com deficiência. Seu art. 69, § 2º, já estabelece que os fornecedores têm o dever de disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Sem desmerecer a importância desse comando, é visível que seu alcance é limitado. Apesar de ser notável o avanço da conscientização sobre a importância da inclusão das pessoas com deficiência, havendo mesmo empresas que tomem iniciativas que excedem suas obrigações legais por moto próprio, ainda há casos de empresas, órgãos públicos e pessoas que fazem o mínimo estritamente exigido por lei. Para os que resistem à inclusão, não importa o imperativo ético, mas sim os termos expressos da lei, sem uma vírgula a mais.

Por essa razão, vemos fundamento para ampliar o disposto no § 2º do art. 69 da Lei Brasileira de Inclusão, tornando mais claro seu caráter exemplificativo. Além disso, vemos boa oportunidade para tornar explícita a menção ao sistema Braille, à luz do que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2012, já faz com relação à Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Com isso, não beneficiaremos apenas as centenas de milhares de cegos e tantas mais pessoas com outras deficiências visuais, pois todo o conjunto da sociedade brasileira ganha com o avanço da inclusão, trazendo essas pessoas, hoje marginalizadas, para a plena vida comunitária. É apenas mais uma barreira que pretendemos derrubar, no sentido de proporcionar a todos a liberdade de fazer parte da nossa sociedade, enriquecendo-a com a diversidade humana.

São esses os fundamentos da proposição que ora apresentamos, para a qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE**

**CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2019

(Do Sr. Capitão Wagner)

Altera a Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1622/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, dois exemplares do Código de Defesa do Consumidor, sendo um exemplar em braile.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.919, de 2017, de autoria do ex-deputado Federal Cabo Sabino, que foi arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas cujo objetivo permanece politicamente conveniente e oportuno.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. A pesquisa Nacional de Saúde considerou quatro tipos de deficiências: visual, física e intelectual. O levantamento foi divulgado pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde.

Dentre os tipos de deficiência pesquisados, a visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, sendo mais em comum entre as pessoas com mais de 60 anos. O grau intenso ou muito intenso da limitação impossibilita 16% dos deficientes visuais de realizar atividades habituais como ir à escola, trabalhar e brincar.

Nessa linha de raciocínio, os consumidores, deficientes ou não, na sua boa-fé, sequer imaginam que podem não ter seus direitos respeitados ao fazerem suas compras ou ao contratarem serviços. Não são poucos os fornecedores que se aproveitam da posição de vulnerabilidade do consumidor em geral e do consumidor deficiente em particular para se beneficiar de alguma forma na relação de consumo.

Buscando amenizar esse problema, propomos que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços ponham à disposição da comunidade um exemplar em braile do Código de Defesa do Consumidor, o que permitirá a consulta em caso de dúvidas, e terá um efeito educador para ambos os lados.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

PROJETO DE LEI N.º 3.524, DE 2019 **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11068/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica obrigada a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de supermercados, farmácias, lojas de departamentos e outros estabelecimentos comerciais de médio e grande porte que se utilizam desses meios para a exposição de seus produtos, visando um melhor atendimento às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único: Para fins do disposto no *caput* deste artigo, define-se estabelecimentos comerciais de médio e grande porte como aqueles que possuem no mínimo número igual ou superior a cinquenta (50) funcionários.

Art. 2º. As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local, de fácil acesso para a pessoa com deficiência visual ou seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, a quantidade e seus respectivos preços.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará:

- I – sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da presente Lei;
- II – o órgão que deverá promover a fiscalização, e aplicar as possíveis multas;
- III – as formas como devem ser encaminhadas reclamações e denúncias pelo descumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor decorridos cento (180) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se discute na sociedade atual que devem ser respeitadas todas as formas de diferenças, dentre elas as das pessoas com deficiência, mas infelizmente, percebe-se que mesmo possuindo todos os direitos como qualquer outro cidadão, essa parcela

da população segue desamparada em muitos aspectos, um deles em específico diz respeito à acessibilidade.

Do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a **visual**, atingindo 3,5% da população. Em seguida, ficaram problemas motores (2,3%), intelectuais (1,4%) e auditivos (1,1%).

Segundo dados do IBGE de 2010, no Brasil, das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual:

- 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos);
- 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar);

Outros 29 milhões de pessoas declararam possuir alguma dificuldade permanente de enxergar, ainda que usando óculos ou lentes.

Segundo dados do World Report on Disability 2010 e do Vision 2020, a cada 5 segundos, 1 pessoa se torna cega no mundo. Além disso, do total de casos de cegueira, 90% ocorrem nos países emergentes e subdesenvolvidos. Estima-se que, até 2020, o número de pessoas com deficiência visual poderá dobrar no mundo.

Esse projeto se baseia na proposta de iniciativa popular, em âmbito estadual, idealizada por acadêmicos e professores da PUC-RS, onde o foco é facilitar a vida de deficientes visuais, promovendo maior autonomia para os mesmos, facilitando sua inserção na sociedade.

Assim, frente à conveniência e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
(PSOL/RS)

PROJETO DE LEI N.º 4.303, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-134/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte paragrafo único ao artigo 62:

“Art. 62

Parágrafo Único. Ficam os bares, lanchonetes e restaurantes obrigados a ter em suas dependências ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estatuto da pessoa com deficiência é um marco para a sociedade brasileira demonstrando todo seu respeito a todos os cidadãos.

Grandes avanços foram conquistados mediante este diploma legal, destacamos o que foi disciplinado em seu artigo 62 que “É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.”.

Importante medida, porém incompleta, observamos o intuito legislativo de garantir o direito a pessoa com deficiência a solicitar a forma mais adequada a sua própria conferência, por isso sugerimos a inclusão de os bares, restaurantes e lanchonetes disponibilizarem cardápios adequados.

Entendemos que o presente projeto vem a aprimorar este respeitado diploma e permitir que os cidadãos com visão reduzida possam ter a autonomia de poder observar por conta própria o cardápio de qualquer lugar que ela venha desejar consumir.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.811, DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11068/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar os estabelecimentos que se utilizam de senhas no atendimento ao público a disponibilizar senhas impressas em método Braille ou outra tecnologia assistiva compatível e a usar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 74 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 74.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas em método Braille ou outra tecnologia assistiva compatível e a utilizar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa inspira-se no Projeto de Lei n.º 4.369, de 2016, que tramitou nesta Casa, chegou a ser aprovado na Comissão de Defesa das Pessoas

com Deficiência, mas restou arquivado em razão do término da Legislatura passada.

Os obstáculos que as pessoas cegas ou com deficiência visual enfrentam para exercer seus direitos mais fundamentais são notórios. Apesar dos inegáveis avanços – dentre os quais releva destacar a promulgação da Lei n.º 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – atos corriqueiros como receber atendimento compatível com suas peculiaridades nos órgãos públicos ou privados que prestam serviços ao público ainda representam verdadeiros martírios.

O presente projeto visa a conferir mais dignidade e autonomia aos cidadãos privados da visão, corrigindo essas distorções nas atuais práticas de atendimento em bancos, cartórios, repartições públicas e demais locais onde o emprego de senhas para a organização do atendimento se faz necessário.

A utilização da linguagem Braille – ou de outra tecnologia que possa substituí-la – na distribuição de senhas e o uso de avisos sonoros permitirão a identificação da senha pela pessoa com deficiência visual e agilizarão seu atendimento.

Por trata-se de medida inclusiva que se amolda ao princípio da dignidade do ser humano e que fortalece a busca pela igualdade de condições das pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE**

.....

**CAPÍTULO III
DA TECNOLOGIA ASSISTIVA**

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2021

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5811/2019.

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Art. 2º O art. 74 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 74.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar alguma tecnologia assistiva que permita à pessoa com deficiência visual ou auditiva perceber, de forma autônoma, a chamada da senha.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das pessoas com alguma deficiência é uma obrigação não somente legal, mas também moral, de toda a sociedade. Nesse sentido, devemos reconhecer que é uma situação embaraçosa e, por vezes, até humilhante, pessoas com deficiência visual ou auditiva serem obrigadas a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217990777600>



solicitar ajuda de terceiros, na maior parte das vezes uma pessoa desconhecida, para não perder a chamada da senha de atendimento.

Essa situação vexatória ocorre, indiscriminadamente, em estabelecimentos públicos e privados. Espaços onde todos, incluindo as pessoas com deficiência, utilizam-se para honrar seus compromissos e deveres.

É nesse sentido que adotamos na presente proposição o conceito de **Tecnologia Assistiva**, que, de acordo com o Comitê de Ajudas Técnicas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

“é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.” (CORDE/SEDH/PR, 2007).

Desse modo, acreditamos que o estabelecimento objetivo dessa obrigação em um dispositivo legal é um caminho para a implementação de medidas mínimas que propiciem a inclusão e a garantia dos direitos desse grupo social nas atividades cotidianas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217990777600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa
com Deficiência (Estatuto da Pessoa com
Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO III
DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

PROJETO DE LEI N.º 2.866, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita “braille” nas embalagens, ou descrição dos objetos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1622/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita “braille” nas embalagens, ou descrição dos objetos.

Apresentação: 28/11/2022 09:21:01.757 - Mesa

PL n.2866/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas fabricantes de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário ficam obrigadas a utilizar o sistema de escrita em relevo Anagliptografia - “Braille” nas embalagens ou descrição de seus objetos contendo as seguintes informações:

I - Nome do produto;

II - Prazo de validade;

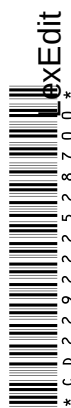
III - Informações básicas sobre seu uso.

IV - Valor e tamanho.

§ 1º. Tratando-se de embalagens secundárias de medicamentos, constará no sistema Braille o nome ou seu princípio ativo.

§ 2º. As empresas terão prazo de 08 (oito) meses para adequação a partir da entrada em vigor da Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita “braille” nas embalagens, ou descrição do objeto.

Em conformidade com o disposto na Constituição Federal, que diz sobre o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, estabelecendo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Além do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu art.9º, a supracitada convenção trata da acessibilidade, como meio para que as pessoas possam exercer de forma plena seus direitos, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida.¹

O Braille é um idioma tátil batizado com o nome de seu criador que permite que os deficientes visuais leiam com as mãos. Por meio dele é possível reconhecer as letras do alfabeto, os números e símbolos usuais na Língua Portuguesa. Diversos produtos e comércios, por exemplo, já oferecem descrições em Braille. Especialistas apontam que faltam leis e órgãos fiscalizadores específicos para ajudar a diminuir os problemas enfrentados no cotidiano, por isso, projetos sociais de inclusão são fundamentais para que os deficientes visuais se desenvolvam socialmente, profissionalmente e alcancem um nível satisfatório de emancipação.²

Levando em consideração o que já disposto na Lei nº 13.146, sobre a Inclusão da pessoa com deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem como intuito assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiências, visando à sua inclusão social na cidadania, é de suma importância aderir métodos que facilitem a vida dessa parcela de indivíduos, além de viabilizar datas, nomes, descrições e

¹ www.planalto.gov.br

² www.watplast.com.br



informações que são de cunho obrigatório a um fornecedor e imprescindíveis ao consumidor final, independente de sua condição física.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as

demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10 **Direito à vida**

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

.....
.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 2023
(Do Sr. Duarte)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11068/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(do Sr. **Duarte**)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, contendo dispositivo de áudio para reprodução sonora, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 2º, define como pessoa com deficiência “*aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir*

Apresentação: 08/03/2023 20:12:11.780 - MESA

PL n.1025/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 08/03/2023 20:12:11.780 - MESA

PL n.1025/2023

sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Essa normativa trouxe uma série de dispositivos com o objetivo de assegurar igualdade a essa parcela da população, inclusive no que diz respeito ao direito do consumidor, a exemplo do artigo 100 da LBI, que alterou o artigo 6º do CDC, acrescentando um parágrafo único para garantir acessibilidade nas informações de produtos e serviços comercializados no país.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que toda a legislação referente à proteção consumerista esteja em consonância com os princípios e garantias contidos no Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 – norma que dispõe acerca da oferta e formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor. Por meio desta proposição legislativa, busca-se tutelar o direito do consumidor hipervulnerável, a exemplo de idosos ou pessoas com dificuldade de leitura, mas, sobretudo, da pessoa com deficiência visual, visando garantir a esses cidadãos um instrumento simples de inclusão social, que permitirá a realização de uma atividade cotidiana sem constrangimentos, atualmente ainda tão comuns.

Por oportuno, não se vislumbra qualquer onerosidade aos fornecedores em decorrência da implantação de dispositivos de áudio para reprodução sonora nos equipamentos de leitura ótica atualmente instalados nos estabelecimentos abarcados pela Lei supramencionada, na medida em que a adaptação necessária se reverterá em ampliação do consumo daqueles que hoje evitam frequentar esses estabelecimentos por não se sentirem autossuficientes para executar tarefa tão simplória.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender os consumidores hipervulneráveis, em especial as pessoas com deficiência visual, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como a inclusão social, a facilitação do acesso aos serviços e produtos de forma correta, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-10-11:10962

PROJETO DE LEI N.º 2.625, DE 2023 (Do Sr. Julio Arcoverde)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braille em formato físico e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11068/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JÚLIO ARCOVERDE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braille em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado aos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, disponibilizar, nos atendimentos presenciais, cardápio ou menu impressos em formato físico.

Art. 2º Os cardápios deverão conter o nome dos pratos, bebidas, sobremesas, bem como outros produtos oferecidos pelo estabelecimento e seus respectivos preços.

Parágrafo único. Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Art. 3º O estabelecimento fica obrigado, ainda, a ter em suas dependências, disponível para clientes com deficiência visual, cardápio em baile.

Art. 4º Aplica-se, dentre outras medidas, as sanções administrativas previstas Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia (COVID-19), os estabelecimentos comerciais do gênero alimentício, em especial restaurantes, bares, pizzarias, entre outros, tiveram que se adaptarem ao modelo de delivery para continuar operando.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), apontou que somente em 2020 o delivery subiu 187% no Brasil com gastos médios por usuários aproximadamente R\$100. Em 2021, segundo dados da Abrasel, Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, as vendas por delivery no mercado alimentício movimentaram aproximadamente R\$35 bilhões, 20% das vendas do setor. (disponível em <https://portal.fgv.br/artigos/boom-plataformas-delivery-brasil-e-suas-consequencias-peculiares>).

Com esse avanço, o cardápio dos estabelecimentos passou a ser acessado remotamente, via aplicativos de smartphone, sem que o cliente tivesse qualquer acesso ao menu físico. Para isso, é *conditio sine qua non* que o cliente possua um smartphone ou equipamento semelhante com tecnologia atualizada para acessar internet ou ler QR-Code.

Com o fim da pandemia, o atendimento presencial foi retomado, no entanto os estabelecimentos continuaram com o sistema de on line para ofertar os pratos da casa.

No entanto, nem todas as pessoas conseguem acompanhar esse avanço, seja por não possuir uma tecnologia que leia QR-code com acesso ao cardápio, seja por opção em não usar smartphone nos momentos de irem ao restaurante.

Pensando nisso, algumas localidades já apresentaram medidas normativas obrigando os estabelecimentos a terem o cardápio impresso. É o caso, por exemplo, do Estado do Rio de Janeiro (PL Nº 6392/2022) e do Distrito Federal ([PL 2546/2022](#)). No município de Campinas, o decreto municipal nº 22.605/2023 que obriga os estabelecimentos a disponibilizarem cardápios impressos aos consumidores já está em vigor.

Neste sentido, entende-se que é hora de se criar um expediente normativo também no âmbito federal que trate desta matéria, incluindo, na redação legislativa a obrigatoriedade do estabelecimento comerciais possuírem, ainda, exemplar de cardápio que contenha a linguagem em braille para atender àqueles que

* C D 2 3 7 5 8 0 5 3 0 4 0 0 *



possuam deficiência visual.

Como visto, o PL na forma proposta contempla esta necessidade e busca, apenas, apresentar mais uma alternativa para o consumidor, gerador de impostos, na ora de fazer o seu pedido de refeição.

Sala das Sessões,

Deputado JÚLIO ARCOVERDE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2.625)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jorge Braz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, de autoria do Senado Federal, altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Por decisão da Mesa Diretora desta Casa, foram apensados os seguintes Projetos de Lei, que apresentamos brevemente a seguir:

1. PL nº 11.068/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

2. PL nº 134/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápio em Braille para atendimento de pessoas com deficiência visual.

3. PL nº 1.622/2019, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.

4. PL nº 2.309/2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

5. PL nº 3.524/2019, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoas com deficiência visual.

6. PL nº 4.303/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

7. PL nº 5.811/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

8. PL nº 802/2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que acrescenta redação e parágrafo único ao art. 12 da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade de cardápios em Braille em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres.

9. PL nº 3.912/2021, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva.

10. PL nº 2.866/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita "braille" nas embalagens, ou descrição dos objetos.

11. PL nº 1.025/2023, de autoria do Deputado Duarte, que altera o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreamento.

12. PL nº 2.625/2023, de autoria do Deputado Julio Arcoverde, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braille em formato físico e dá outras providências.

Em 13/08/19, apresentei um primeiro relatório, no qual votei pela aprovação do projeto principal e dos cinco projetos que à época estavam apensados, na forma de um Substitutivo. Este substitutivo recebeu uma emenda do ilustre Deputado Júlio Delgado (ESB 1 CDC), que propõe substituir o art. 2º, que obriga a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

disponibilização de exemplares de códigos de defesa do consumidor em Braille, por dispositivo que determine a oferta e a fixação de preços em Braille, “nos termos da regulamentação”.

Na sequência, foram apensados o Projeto de Lei n.º 4.303, de 2019, e o Projeto de Lei n.º 5.811, de 2019. Tal circunstância exigiu a elaboração de um novo parecer nesta Comissão de Defesa do Consumidor, que contemplasse esses dois apensados e, igualmente, a manifestação sobre a emenda ao primeiro substitutivo.

Após a apresentação de meu último parecer ao PL 11.068/18, muitos questionamentos surgiram acerca da matéria, motivo pelo qual, optamos em comum acordo pela retirada de pauta para a realização de uma audiência pública, com especialistas no tema a fim de dirimirmos esses questionamentos.

No dia 06/05/2022, foi aprovado o requerimento de minha autoria para a realização de audiência pública, onde foram convidados representantes da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – SENACON, da Confederação Nacional do Comércio – CNC, da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, da Secretaria Nacional das Pessoas com Deficiência – SENAPEDE e da Organização Nacional dos Cegos do Brasil – OCB.

O evento foi realizado no dia 05/07/2022, no qual foram esclarecidas várias questões acolhidas por esta relatoria como subsídios para a elaboração de um novo parecer, as quais submeto à apreciação de meus pares em meu novo voto.

Em 01/09/2022, foi determinada a apensação do PL 11.068/18 a este PL 1.550/19. Ao final de novembro de 2022, o Presidente da Câmara também deferiu a apensação do PL 3.912/2021. Em 12/12/2022, foi apensado o PL 2.866, de 2002. No dia 27 de abril deste ano, a matéria recebeu mais uma apensação, a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

do Projeto de Lei nº 1.025, de 2023. Por fim, no dia 30 de junho de 2023, o PL nº 2625/2023 foi apensado.

Vale lembrar que os projetos tramitam em regime de prioridade e foram distribuídos para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, a matéria não recebeu emendas na Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Reforço, em síntese, que todos os meritórios projetos

podem ser resumidos na necessidade de informações precisas em sistema *braille* na oferta de quaisquer produtos e serviços, bem como a disponibilização, também em *braille*, de cardápios e de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais.

Cumpram aqui esclarecer que, no tocante a oferta de produtos e serviços, a legislação consumerista já prevê que informações adequadas e claras devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento, conforme disciplina o parágrafo único do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, na audiência pública sobre o tema, o representante da SENACON defendeu a conclusão do Acordo Técnico que a Secretaria está elaborando em conjunto com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com vistas à regulamentação deste dispositivo.

Por outro lado, os palestrantes foram unânimes em alertar que a utilização do sistema *braille* isoladamente não resolve a questão, visto que, conforme asseverou o representante da CNC, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

Braille não é acessível à maioria das cerca de quinhentos mil pessoas com deficiências visuais no País, muito em face da dificuldade na aprendizagem dessa linguagem. Chamou-nos a atenção a manifestação do representante da OCB, alertando que é preciso ir além do Braille; sendo também necessário atender, por exemplo, os que possuem baixa acuidade visual, por meio de fontes legíveis e espaçadas, fundos destacados, etc.

Adicionalmente, todos ressaltaram a importância da tecnologia para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência. A utilização de QR Codes, de outros aplicativos voltados à Tecnologia Assistiva está garantida pelo Art. 74 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, softwares de leitura de tela, enfim, uma série de alternativas que podem ser colocadas à disposição pela tecnologia que evolui constantemente.

Não menos importante é a capacitação de pessoas que possam atender à essa clientela, saber conduzir um cego, falar a linguagem de surdo-mudo, como disse o representante da OCB, o objetivo da pessoa com deficiência não é ver o preço em braile, mas ser assistido em sua compra.

Em vista desses posicionamentos, havemos por bem modificar nosso substitutivo anteriormente apresentado, não determinando a obrigatoriedade do método braile, mas sim determinando que as empresas adotem "as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade", termo que dá a flexibilidade necessária para que se atenda a pessoa com deficiência da forma mais eficaz possível.

Como bem lembrou o representante da OCB, a disponibilização de um meio de acessibilidade não pode inviabilizar a busca por outra alternativa de atendimento; por exemplo, um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

supermercado que disponibiliza um aplicativo de agendamento, também deve ter outra forma de atendimento para a pessoa com deficiência que não agendou; as tecnologias precisam convergir. Estabelecer essa diversidade de atendimento de forma a garantir o acesso a informação da forma mais apropriada é tarefa para a qual a generalidade da boa lei não pode alcançar, devendo ela, observando a melhor técnica legislativa, estabelecer apenas o princípio jurídico, como fizemos no substitutivo, e ser devidamente regulamentado, como determina o Código de Defesa do Consumidor.

O Art. 2º do substitutivo trata da questão da obrigatoriedade de disponibilização de um código em braile no estabelecimento comercial. Aqui optamos pela sugestão da SENACON de restaurar um projeto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 6.919/17, já arquivado, que naquela época já propunha o acesso ao Código por meio digital.

A redação proposta para o § 2º do Art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência amplia os meios de divulgação de produtos e serviços que devam observar as melhores práticas de acessibilidade, mediante regulamento, incluindo aí a questão dos cardápios, objeto de projetos apensados que preconizavam a sua impressão em braile, porém, como ressaltou o representante da ABRASEL: o setor é formado em sua grande maioria de pequenos e médios estabelecimentos, que atualizam seu menu em média 3 vezes por mês, elevando sobremaneira o custo da impressão e reimpressão desse material.

Por fim, incluímos um parágrafo único ao art. 74 do Estatuto, fizemos uma pequena modificação em relação à proposta anterior, estabelecendo o princípio da "melhor forma de tecnologia assistiva", bem como apresentamos as alternativas de o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

estabelecimento, público ou privado, disponibilizar aviso sonoro ou atendimento prioritário e personalizado, que deverá acompanhar a pessoa com deficiência do início até a conclusão do atendimento.

Isso porque, assim como o braile, que não se mostrou totalmente eficaz às pessoas com deficiência, na prática, o aviso sonoro, por si só, tampouco proporciona o resultado pretendido.

Atualmente o modo de tratamento que se mostra mais eficaz, seguro, cômodo e que proporciona uma experiência superior no atendimento às pessoas com deficiências visuais, e demais pessoas com deficiência, é exatamente o que está previsto na legislação federal, ou seja, um atendimento prioritário, personalizado, diferenciado e imediato.

No caso específico de pessoa com deficiência visual, é recorrente a prática de estabelecimentos comerciais de, ao identificar uma pessoa com deficiência, encaminhá-lo imediatamente a um profissional que recepciona e auxilia o cliente com deficiência do início até a conclusão dos serviços. Acreditamos ser essa a forma mais humana e célere de atendimento a pessoas com deficiência.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/19, dos apensados PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2625/2023 e da emenda ao substitutivo apresentado ao PL nº 11.068/2018, na forma do substitutivo ora anexo.

Sala da Comissão em de de
2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2625/2023)

Altera as Leis nºs 12.291, de 20 de julho de 2010 e 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual e para regular seu atendimento presencial em serviços públicos e privados.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010:

“Art. 1º

.....
.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput são obrigados igualmente a disponibilizar formas de acesso virtual à íntegra do Código de Defesa do Consumidor que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade garantidas à pessoa com deficiência”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

Art. 3º O § 2º do art. 69 e o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

.....

.....

.....

Apresentação: 14/08/2023 18:10:42.973 - CDC
PRL 4 CDC => PL 1550/2019

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

Apresentação: 14/08/2023 18:10:42.973 - CDC
PRL 4 CDC => PL 1550/2019

PRL n.4

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços devem disponibilizar, mediante solicitação, bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade, nos termos de regulamentação.” (NR)

.....
.....

“Art. 74.

.....
.....

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas com tecnologia assistiva compatível às pessoas com deficiência e a utilizar avisos sonoros.

§ 2º Poderão os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior proporcionar, como medida alternativa a utilização de avisos sonoros, o atendimento prioritário e personalizado, que deverá acompanhar a pessoa com deficiência do início até a conclusão do atendimento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B A oferta e a afixação de preços de que trata esta lei deverá ser feita, também, na escrita “braile” ou por outros meios que possibilitem aos portadores de deficiência terem acesso pleno às informações disponibilizadas, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente, **nos termos da regulamentação**”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa, tão somente, estipular a necessidade de regulamentação tendo em vista que os parâmetros para atendimento ao disposto no projeto sejam descritos em regulamentação própria.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2019.

Deputado JÚLIO DELGADO
PSB/MG



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

(Apensados: PL nº 134/2019, PL nº 802/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL 3.524/2019, PL 4.303/2019 e PL 5.811/2019)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Autor: Deputado Carlos Henrique Gaguim

Relator: Deputado Jorge Braz

I – RELATÓRIO

Após a apresentação de meu parecer ao Projeto em epígrafe, muitos questionamentos surgiram acerca da matéria, motivo pelo qual, optamos em comum acordo a retirada de pauta para a realização de audiência pública, com especialistas no tema a fim de dirimirmos esses questionamentos.

No dia 06/05, foi aprovado o requerimento de minha autoria para a realização de audiência pública, onde foram convidados representantes da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – SENACON, da Confederação Nacional do Comércio – CNC, da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, da Secretaria Nacional das Pessoas com Deficiência – SENAPEDE e da Organização Nacional dos Cegos do Brasil – OCB.

O evento foi realizado no dia 05/07, no qual foram esclarecidas várias questões que esta relatoria acolheu como subsídios para a elaboração desta Complementação, as quais submeto à apreciação de meus pares em meu novo voto.





II – VOTO

Em síntese, os projetos podem ser todos sintetizados na necessidade de informações precisas pelo sistema braile na oferta de quaisquer produtos e serviços, bem como a disponibilização também em braile, de cardápios e de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais.

Cumpra aqui esclarecer que, no tocante a oferta de produtos e serviços, a legislação consumerista já prevê que as informações adequadas e claras devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento, conforme disciplina o parágrafo único do art. 6º do Código. Nesse sentido, o representante da SENACON se manifestou sobre o Acordo Técnico que a Secretaria está elaborando em conjunto com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com vistas à regulamentação deste dispositivo.

Por outro lado os palestrantes foram unânimes em alertar que a utilização do sistema isoladamente por si só não resolve a questão, visto que, conforme asseverou o representante da CNC, o Braille não é acessível à maioria dos cerca de quinhentos mil deficientes visuais no País, muito em face da dificuldade na aprendizagem dessa linguagem. Chamou-nos a atenção da manifestação do representante da OCB, alertando que é preciso ir além do Braille, também é preciso atender os que possuem baixa acuidade visual, por meio de fontes legíveis e espaçadas, fundos destacados, etc.

Adicionalmente, todos ressaltaram a importância da tecnologia para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência. A utilização de QR Codes, aplicativos voltados à Tecnologia Assistiva garantida pelo Art. 74 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, softwares de leitura de tela, enfim, uma série de alternativas que podem ser colocadas à disposição.

Não menos importante é a capacitação de pessoas que possam atender à essa clientela, saber conduzir um cego, falar a linguagem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

surdo-mudo, como disse o representante da OCB, o objetivo do deficiente não é ver o preço em braile, mas ser assistido em sua compra.

Em vista desses posicionamentos, havemos por bem modificar nosso substitutivo anteriormente apresentado, não determinando a obrigatoriedade do método braile, mas sim determinar que as empresas adotem “as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade”, termo que dá a flexibilidade necessária para que se atenda a pessoa deficiente da forma mais eficaz possível.

Como bem lembrou o representante da OCB, a disponibilização de um meio de acessibilidade não pode inviabilizar a busca por outra alternativa de atendimento; por exemplo, um supermercado que disponibiliza um aplicativo de agendamento, também deve ter outra forma de atendimento para a pessoa deficiente que não agendou; as tecnologias precisam convergir, e estabelecer essa diversidade de formas de garantir o acesso a informação da forma mais apropriada é tarefa a qual a generalidade da boa lei não pode alcançar, devendo observar a melhor técnica legislativa, estabelecer o princípio, como fizemos no substitutivo, e ser devidamente regulamentado, como determina o Código de Defesa do Consumidor.

O Art. 2º do substitutivo trata da questão da obrigatoriedade de disponibilização de um código em braile no estabelecimento comercial, aqui optamos pela sugestão da SENACON de restaurar um projeto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 6.919/17, que naquela época já propunha o acesso ao Código por meio digital.

A redação proposta para o § 2º do Art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, amplia os meios de divulgação de produtos e serviços que devam observar as melhores práticas de acessibilidade, mediante regulamento, incluindo aí a questão dos cardápios, objeto de projetos apensados que preconizavam a sua impressão em braile, porém, como ressaltou o representante da ABRASEL, que este setor é formado em sua grande maioria de pequenos e médios estabelecimentos, que atualizam seu menu em média 3 vezes por mês, elevando sobremaneira o custo da impressão e reimpressão desse material.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219006293800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, incluímos um parágrafo único ao art. 74 do Estatuto, fizemos uma pequena modificação em relação à proposta anterior, estabelecendo o princípio da melhor forma de tecnologia assistiva, bem como tornar o aviso sonoro obrigatório em qualquer circunstância, uma vez que o mesmo auxilia não só o deficiente, mas a todos os usuários do sistema.

Portanto, reiteramos nosso voto anterior pela aprovação do Projetos de Lei nºs. 11.068, de 2018, 134, de 2019, 802, de 2019, 1.622, de 2019, 2.309, de 2019 e 3.524, de 2019, 4.303, de 2019, e 5.811, de 2019, e da emenda ESB 1 CDC na forma do anexo substitutivo que ora propomos.

Sala da Comissão em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

(Apensados: PLs nºs 134/2019, 802/2019, 1.622/2019, 2.309/2019, 3.524/2019, 4.303/2019 e 5.811/2019)

Altera as Leis nºs 12.291, de 20 de julho de 2010 e 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e a Lei n.º 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual e para regular seu atendimento presencial em serviços públicos e privados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219006293800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput são obrigados igualmente a disponibilizar formas de acesso pela internet à integra do Código de Defesa do Consumidor, que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade garantidas à pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 69 e o parágrafo único do art. 74 da Lei n.º 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços devem disponibilizar, mediante solicitação, bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade, nos termos de regulamentação.” (NR)

:

“Art. 74.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas com tecnologia assistiva compatível às pessoas com deficiência e a utilizar avisos sonoros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219006293800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/2019, dos PLs 134/2019, 1622/2019, 3524/2019, 5811/2019, 1025/2023, 2625/2023, 802/2019, 4303/2019, 2309/2019, 2866/2022, 3912/2021 e 11068/2018, apensados, e da Emenda apresentada ao Substitutivo, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Igor Timo, Paulão, Vinicius Carvalho, Duarte Jr., Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2625/2023)

Altera as Leis nºs 12.291, de 20 de julho de 2010 e 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual e para regular seu atendimento presencial em serviços públicos e privados.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010:

“Art. 1º

.....
.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput são obrigados igualmente a disponibilizar formas de acesso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

virtual à integra do Código de Defesa do Consumidor que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade garantidas à pessoa com deficiência". (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 69 e o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

.....

.....

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços devem disponibilizar, mediante solicitação, bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência que atenda as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade, nos termos de regulamentação.” (NR)

.....

.....

“Art. 74.

.....

.....

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas com tecnologia assistiva compatível às pessoas com deficiência e a utilizar avisos sonoros.

§ 2º Poderão os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior proporcionar, como medida alternativa a utilização de avisos sonoros, o atendimento prioritário e personalizado, que deverá acompanhar a pessoa com deficiência do início até a conclusão do atendimento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 20 de setembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2.625/2023)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Autor: SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, de autoria do Senado Federal (Senador Confúcio Moura), objetiva alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Em sua justificação, o Projeto destaca a numerosa quantidade de pessoas com deficiência visual no País e os transtornos que esses cidadãos enfrentam para obter “informações básicas a respeito do produto que quer comprar”.

Por decisão da Mesa Diretora desta Casa, foram apensados à proposição principal doze projetos de lei, cujas sínteses são:

- **PL nº 11.068/2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que



estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor;

- **PL nº 134/2019**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápio em Braille para atendimento de pessoas com deficiência visual;

- **PL nº 1.622/2019**, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille;

- **PL nº 2.309/2019**, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

- **PL nº 3.524/2019**, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoas com deficiência visual;

- **PL nº 4.303/2019**, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes;

- **PL nº 5.811/2019**, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual;

- **PL nº 802/2019**, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que acrescenta redação e parágrafo único ao art. 12 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade de cardápios em



Braille em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres;

- **PL nº 3.912/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva;

- **PL nº 2.866/2022**, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita “braille” nas embalagens, ou descrição dos objetos;

- **PL nº 1.025/2023**, de autoria do Deputado Duarte, que altera o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento;

- **PL nº 2.625/2023**, de autoria do Deputado Julio Arcoverde, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braille em formato físico e dá outras providências.

Em 24/11/2022, houve uma atualização do despacho de distribuição da proposição, tendo sido determinado que a proposição principal e seus apensados fossem distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição encontra-se, então, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e deverá obedecer ao regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, do RICD).

No dia 05/07/2022, houve, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a realização de uma importante audiência pública, na qual foram convidados representantes da Secretaria Nacional de Defesa do



Consumidor – Senacon, da Confederação Nacional do Comércio – CNC, da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel, da Associação Brasileira de Supermercados – Abras, da Secretaria Nacional das Pessoas com Deficiência – Senapede e da Organização Nacional dos Cegos do Brasil – OCB. Nessa audiência pública foram esclarecidas várias questões, que foram então acolhidas pela relatoria na CDC, que as recebeu como subsídios para a elaboração de um novo parecer, que fora apresentado pelo relator na CDC, Deputado Jorge Braz, e aprovado, em 20/9/2023, na forma de um substitutivo.

Em 1º/09/2022, foi determinada a apensação do PL nº 11.068/18 a este PL nº 1.550/19. Ao final de novembro de 2022, o Presidente da Câmara também deferiu a apensação do PL nº 3.912/2021. Em 12/12/2022, foi apensado o PL nº 2.866, de 2002. No dia 27 de abril deste ano, a matéria recebeu mais uma apensação, a do Projeto de Lei nº 1.025, de 2023. Por fim, no dia 30 de junho de 2023, o PL nº 2.625/2023 foi apensado.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 18/10 a 1º/11/2023, a matéria não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos frisar que, em 05/12/2023, o deputado Ossesio Silva apresentou seu parecer¹ nesta Comissão, que infelizmente não chegou a ser apreciado. Desta feita, por concordarmos inteiramente com os termos daquele parecer, pedimos licença para reapresentá-lo a seguir.

Desse modo, reforço, em síntese, que todos os projetos ora em análise, que são muito meritórios, podem ser resumidos na necessidade de serem oferecidas ao consumidor as informações precisas, escritas em sistema Braille, na oferta de quaisquer produtos e serviços, bem como a disponibilização, também em sistema Braille, de cardápios e de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais.

Cumpra aqui esclarecer que, no tocante à oferta de produtos e serviços, a legislação consumerista já prevê que informações adequadas e claras devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento, conforme disciplina o parágrafo único do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

Nesse sentido, na audiência pública sobre o tema, realizada na Comissão de Defesa do Consumidor, em 05/07/2022, o representante da Senacon defendeu a conclusão do Acordo Técnico que a Secretaria está elaborando em conjunto com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com vistas à regulamentação deste dispositivo.

Por outro lado, os palestrantes foram unânimes em alertar que a utilização do sistema Braille isoladamente não resolve a questão, visto que, conforme asseverou o representante da Confederação Nacional do Comércio – CNC, o sistema Braille não é acessível à maioria das cerca de quinhentos mil pessoas com deficiências visuais no País, muito em face da dificuldade na aprendizagem desse sistema. Chamou-nos a atenção a manifestação do

¹ Apresentação, em 5/12/2023, do PRL nº 1 CPD (Parecer do Relator), pelo Deputado Ossesio Silva (REPUBLIC/PE). Inteiro teor pela aprovação deste, do PL 134/2019, do PL 1.622/2019, do PL 3.524/2019, do PL 5.811/2019, do PL 1.025/2023, do PL 2.625/2023, do PL 802/2019, do PL 4.303/2019, do PL 2.309/2019, do PL 2.866/2022, do PL 3.912/2021 e do PL 1.068/2018, apensados, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor - CDC.



representante da Organização Nacional dos Cegos do Brasil - OCB, alertando que é preciso ir além do sistema Braille; sendo também necessário atender, por exemplo, os que possuem baixa acuidade visual, por meio de fontes legíveis e espaçadas, fundos destacados, etc.

Adicionalmente, todos ressaltaram a importância da tecnologia para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência. A utilização de *QR Codes* e de outros aplicativos voltados à Tecnologia Assistiva está garantida pelo art. 74 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assim como softwares de leitura de tela, enfim, uma série de alternativas que podem ser colocadas à disposição pela tecnologia que evolui constantemente.

Não menos importante é a capacitação de pessoas que possam atender a essa clientela de pessoas com deficiência, sobretudo para saber conduzir uma pessoa com deficiência visual ou se manifestar pela Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atender às necessidades das pessoas com esse tipo de deficiência na fala ou adição. Como disse o representante da OCB, o objetivo da pessoa com deficiência não é simplesmente consultar o preço em sistema Braille, mas ser bem assistido em sua compra.

Em vista desses posicionamentos, o ilustre relator na CDC explicou, em seu parecer, que: “(...) houvermos por bem modificar nosso substitutivo anteriormente apresentado, não determinando a obrigatoriedade do método contido no sistema Braille, mas sim definindo que as empresas adotem ‘as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade’, termo que dá a flexibilidade necessária para que se atenda a pessoa com deficiência da forma mais eficaz possível”.

Ainda como bem lembrou o representante da OCB, a disponibilização de um meio de acessibilidade não pode inviabilizar a busca por outras opções de atendimento. Por exemplo, um supermercado que disponibiliza um aplicativo de agendamento também deve ter outra forma de atendimento para a pessoa com deficiência que não agendou; as tecnologias precisam convergir. Estabelecer essa diversidade de atendimento, de forma a garantir o acesso a informação da forma mais apropriada, é tarefa que a



generalidade da boa lei pode não alcançar, devendo ela, observando a melhor técnica legislativa, estabelecer apenas o princípio jurídico.

Isso porque, assim como o sistema Braille, que não se mostrou totalmente eficaz às pessoas com deficiência visual, na prática, o aviso sonoro, por si só, tampouco proporcionou o resultado pretendido.

Atualmente o modo de tratamento que se mostra mais eficaz, seguro, cômodo e que proporciona uma experiência superior no atendimento às pessoas com deficiências visuais, e demais pessoas com outras deficiências, é exatamente o que está previsto na legislação federal, ou seja, um atendimento prioritário, personalizado, diferenciado e imediato.

No caso específico de pessoa com deficiência visual, é recorrente pelos estabelecimentos comerciais a prática de, ao identificar uma pessoa com deficiência, encaminhá-la imediatamente a um profissional que recepciona e auxilia o cliente com deficiência do início até a conclusão dos serviços. Acreditamos ser essa a forma mais humana e célere de atendimento a pessoas com deficiência.

Portanto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550/19, dos apensados PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2.625/2023, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, em 20/09/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.550/2019, o PL 134/2019, o PL 1622/2019, o PL 3524/2019, o PL 5811/2019, o PL 1025/2023, o PL 2625/2023, o PL 802/2019, o PL 4303/2019, o PL 2309/2019, o PL 2866/2022, o PL 3912/2021, e o PL 11068/2018, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Márcio Jerry, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

Apresentação: 22/05/2024 19:22:03.747 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1550/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.550, de 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2.625/2023).

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Autor: SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos: PL nº 11.068/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para que sejam feitas também em “braile”;

PL nº 134/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápio em Braille para atendimento de pessoas com deficiência visual;

PL nº 1.622/2019, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.

PL nº 2.309/2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

PL nº 3.524/2019, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoas com deficiência visual;

PL nº 4.303/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes;

PL nº 5.811/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual;

PL nº 802/2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que acrescenta redação e parágrafo único ao art. 12 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade de cardápios em Braille em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres;

PL nº 3.912/2021, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva;

PL nº 2.866/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita “braille” nas embalagens, ou descrição dos objetos; PL nº 1.025/2023, de autoria do Deputado Duarte, que altera o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento; e PL nº 2.625/2023, de autoria do Deputado Julio Arcoverde, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braille em formato físico e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei nº 1550/2019 e seus apensos e a Emenda apresentada ao Substitutivo foram aprovados na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator. Na Comissão de Defesa dos Direitos das pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/05/2025 17:12:14.760 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1550/2019

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e de seus apensados, observa-se que os mesmos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.550/2019, (principal) e dos PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2.625/2023 (apensados), assim como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 22/05/2025 17:12:14.760 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1550/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1550/2019, dos PL's 11068/2018, 134/2019, 802/2019, 1622/2019, 2309/2019, 3524/2019, 4303/2019, 5811/2019, 3912/2021, 2866/2022, 1025/2023, e 2625/2023, apensados e do Substitutivo adotado pela Comissão Desenvolvimento Consumidor, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Antonio Brito, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airtton Félix Cirilo, Kim Kataguri, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aguinaldo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Icaro de Valmir, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

